SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011420-70.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Repetição de indébito**

Requerente: Matra Indústria e Comércio Ltda

Requerido: Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

MATRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA move <u>ação de conhecimento</u>, pelo rito ordinário, contra o **ESTADO DE SÃO PAULO**. Sustenta que sofreu o AIIM nº 3.140.149-1 e nele o agente fiscal calculou os tributos e penalidades devidos e encargos moratórios. Contudo, há inconstitucionalidade dos juros moratórios aplicados, muito superiores à SELIC e a multa possui efeito confiscatório.

A antecipação de tutela foi concedida para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 108/109); posteriormente, a tutela de urgência foi revogada pelo E. TJSP (fls. 192/195).

O réu contestou (fls. 149/168), sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse processual pois o crédito tributário ainda não foi definitivamente constituído, estando em andamento o processo administrativo. No mérito, argumenta que as infrações tributárias foram regularmente apuradas no procedimento administrativo. Invoca o argumento de que a multa não é excessiva e tem amparo legal. Quanto aos juros, alega que seguem a sistemática da lei de regência.

A autora ofereceu réplica (fls. 171/182).

O processo foi saneado (fls. 254), afastando-se a preliminar e determinando-se a produção de prova pericial.

Aos autos aportou o laudo pericial (fls. 269/280, 293/303), sobre o qual manifestaram-se as partes. A instrução foi encerrada e as partes apresentaram memoriais (fls. 371/379, 386/389).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A preliminar de ausência de interesse processual foi examinada e afastada pelo E. TJSP no agravo de instrumento (fls. 192/195).

Também não se acolhe o argumento de perda superveniente do interesse processual pelo fato da adesão ao PEP e liquidação do débito (comprovado: fls. 383/384), pois há vasta jurisprudência no sentido da possibilidade do contribuinte discutir débitos parcelados.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tutela antecipada Ação que objetiva a revisão do débito tributário (ICMS) objeto de programa de parcelamento incentivado (PPI), sob alegação de aplicação de juros de mora ilegais na consolidação do débito parcelado Pedido de depósito judicial das parcelas vincendas e determinação de revisão do débito consolidado, objeto do parcelamento, para eventual correção das parcelas Indeferimento

Parecer técnico que indica a aplicação de juros na forma da Lei Estadual 13.198/09. Juros de mora que não podem exceder a taxa SELIC. Entendimento jurisprudencial pelo cabimento da revisão judicial de débito tributário objeto de parcelamento. Precedentes Requisitos do art. 273 do CPC preenchidos. Deferimento de tutela parcial, autorizando apenas o depósito das parcelas vincendas - Agravo provido em Parte. (Agravo de Instrumento nº 2006264-77.2015.8.26.0000, datado de 25 de março de 2015 - Relator: MANOEL RIBEIRO).

No mais, tem-se que a Lei nº 13.918/09 alterou o artigo 96 da Lei nº 6.374/89, estabelecendo percentual de juros de 0,13% ao dia, que pode ser reduzido por ato do Secretário da Fazenda, porém, não pode ser inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Acontece que, apesar de a fixação da taxa de juros não constituir matéria privativa da União, na medida em que não se trata de norma geral de Direito Tributário, a competência concorrente dos Estados deve observar a disciplina geral estabelecida pela União. E, se assim é, a taxa de juros para atualização dos débitos tributários estaduais não deve ser superior à estabelecida pela União.

A matéria em análise, aliás, foi objeto do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, pelo Colendo Órgão Especial do E. Tribunal Justica do Estado de São Paulo: "INCIDENTE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e % da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE n'' 183.907- 4/SP e ADI n° 442) - CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso" - Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF - Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual - Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte

inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções - Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente - Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442 - Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 20) - Procedência parcial da arguição." (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012, rel. Des. Paulo Dimas Macaretti) (negritei).

No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação mandado de segurança – reconhecimento da viabilidade do mandamus alegação de inconstitucionalidade dos juros estabelecidos pela Lei estadual nº 13.918/09 questão já decidida em Arguição de Inconstitucionalidade percentual de juros não pode ser superior ao estabelecido pela União sentença reformada Recurso provido (Apelação nº 0022299-89.2012.8.26.0053, Rel. Des. Venicio Salles, j. 21 de agosto de 2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal ICMS Decisão que determinou adequação do cálculo anteriormente apresentado pela FESP, vez que afastou a aplicação da Lei Estadual nº 13.918/09, limitando-se à incidência da taxa SELIC Incidência dos juros moratórios pela referida Lei Estadual que foi afastada pelo Órgão Especial. por intermédio do Incidente de*Inconstitucionalidade* 0170909-61.2012.8.26.0000 Atualização do débito fiscal que deve se ater à taxa SELIC **Precedentes** STJ. Recurso improvido. (Agravo de0100339-16.2013.8.26.0000, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, j. 2 de setembro de 2013).

Mandado de Segurança — Questionamento com relação à taxa de juros aplicada com fundamento na Lei nº 13.918/09 que alterou a redação do artigo 96 da Lei nº 6.374/89 — Lei Estadual nº 13.918/2009 que estabelece a aplicação de juros moratórios em patamar superior ao valor da taxa Selic, em desconformidade com Lei Federal — Questão apreciada pelo Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 — Determinação de que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não exceda aquela incidente na cobrança dos tributos federais — Recurso provido. (Apelação nº 0007641-60.2012.8.26.0053, Rel. Des. ALIENDE RIBEIRO, j. 27 de agosto de 2013).

Ademais, a perícia apurou que os juros aplicados foram bem superiores à taxa Selic, que redundaram em elevação expressiva do débito.

Por outro lado, quanto à multa, tem previsão legal e visa a dissuadir e punir. Contudo, no percentual adotado 150% (conforme art. 527, II, "l", constante do AIIM), se mostra desproporcional e com efeitos confiscatórios, podendo, então, ser mitigada, pois não se coaduna com a razoabilidade à qual se deveria ater o órgão autuante, sendo pertinente, nas circunstâncias, a sua redução ao patamar de 50% sobre a base de cálculo representada pelo imposto devido.

A propósito da possibilidade de mitigação das multas aplicadas aos contribuintes, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, firmada em repercussão geral, já definiu que "a aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos" (v. RE nº 582.461/SP, Tribunal Pleno, relator Ministro GILMAR MENDES, j. 18/05/2011, DJe 18/08/2011). (...) o pelo legislador estadual. A taxa SELIC já se presta a impedir que o contribuinte.

Ante o exposto, acolho o pedido, para o fim de reconhecer à autora o direito à repetição do indébito que sobejar, após a redução da multa ao patamar de 50% sobre a base de cálculo representada pelo imposto devido, afastando-se, ainda, a aplicação da taxa de juros estabelecida no artigo 96 da Lei nº 6.374/89, alterada pela Lei nº 13.918/09, utilizando-se em seu lugar a taxa SELIC, o que será apurado em liquidação de sentença, com correção monetária desde a data do desembolso, observando-se a "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 - Modulada" e juros de mora legais a partir do trânsito em julgado, tal como preceitua o artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional, observando-se, ainda, a Súmula 523 do STJ.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo isento de custas, na forma da lei. P R I

São Carlos, 13 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA